LEI MUNICIPAL Nº 2.521 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2026.

"DISPÕE SOBRE O PROGRAMA REGULARIZA ERVÁLIA AUTORIZANDO O PARCELAMENTO E ANISTIA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DEVIDOS AO MUNICÍPIO DE ERVÁLIA/MG".

JOSÉ MAURO GODINHO, Prefeito Municipal de Ervália/MG, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Ervália, em reunião ordinária do dia 10 de novembro de 2026, por 10 (dez) votos favoráveis e 0 (zero) voto contrário, aprovou, e eu, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado o Programa Municipal de recuperação de débitos tributários inscritos na Fazenda Pública do Município de Ervália/MG para o exercício financeiro de 2026, na forma prevista nesta lei.

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo de Ervália autorizado, pelo prazo de 50 (cinquenta) dias a contar da publicação desta Lei, a conceder anistia de 100% (cem por cento) dos juros de mora e multa de débitos inscritos na Dívida Ativa para os contribuintes que efetuarem o pagamento da seguinte forma:
I – Débito de pessoa física que após o desconto de juros e multas atingir o valor de até R$ 1.000,00 (mil reais), em parcela única.
II – Débito de pessoa física que após o desconto de juros e multas atingir valor acima de 1.000,00 (um mil reais), poderá ser parcelado em até 3 (três) parcelas, com desconto de 100% sobre multas e juros, sendo a primeira quitada no ato da assinatura do termo de parcelamento e as demais com vencimento 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias após a primeira.
III – Débitos de pessoa jurídica que após o desconto de juros e multas atingirem o valor de até R$ 2.000,00 (dois mil reais), em parcela única.
IV – Débitos de pessoa jurídica que após o desconto de juros e multas atingirem valor acima de R$ 2.000,00 (dois mil reais), poderá ser parcelado em até 3 (três) parcelas com desconto de 100% sobre multas e juros, sendo a primeira quitada no ato da assinatura do termo de parcelamento e as demais com vencimento 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias após a primeira.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para pagamentos parcelados, acima de 03 (três) parcelas, com os benefícios previstos nesta lei, ficam autorizados os seguintes descontos a serem aplicados sobre multas decorrentes dos atrasos e juros, mantendo-se a correção monetária:
I - Desconto de 80% sobre o valor de juros e multas, para pagamento em 4 (quatro) parcelas.
II - Desconto de 70% sobre o valor de juros e multas, para pagamento em 5 (cinco) parcelas.
III **-** Desconto de 60% sobre o valor de juros e multas, para pagamento em 6 (seis) parcelas.

IV**-** Desconto de 50% sobre o valor de juros e multas, para pagamento em até 7 (sete) parcelas.
V **-** Desconto de 40% sobre o valor de juros e multas, para pagamento em até 8 (oito) parcelas.

Art. 3º Observado o disposto no artigo 2º desta lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos incisos, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:
I – R$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa física; e
II – R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), no caso de pessoa jurídica.
§1º A manutenção em aberto de 1 (uma) parcela implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança, restabelecendo-se os valores originais dos juros e multas.
§2º Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:
I – será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;
II – serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

Art. 4º Os débitos que se encontram em execução judicial ou extrajudicial poderão ser negociados na forma desta lei nas seguintes condições:
I - A quitação em parcela única ou o acordo de parcelamento deverá ser formalizado e o pagamento da primeira parcela deverá ocorrer antes da sentença final do processo.
II - Se o pagamento ocorrer em parcela única será encaminhado ao judiciário requerimento de extinção do processo no prazo máximo de 15 dias após o pagamento.
III - Se o pagamento for parcelado, será encaminhado ao judiciário, no prazo máximo de 15 dias, requerimento de suspensão do processo de execução fiscal, pelo prazo de duração do parcelamento, acompanhado de cópia do Termo de Reconhecimento de Dívida e Pagamento Parcelado.
IV - Encontrando-se a cobrança em fase de protesto, o credor poderá solicitar o parcelamento nos termos desta lei, ficando sob a sua responsabilidade o pagamento das custas do Cartório, na forma prevista na Lei Federal 9.492/1997.

Art. 5º Não estão incluídos nesse programa de parcelamento e anistia os débitos devidos no âmbito do Simples Nacional, regulado pela Lei complementar nº 123/2006.

Art. 6º Os débitos quitados com fundamento nesta lei importam em confissão irretratável e irrevogável de dívida, nos termos do art. 174, inciso IV, da Lei federal nº 5.172/1966 (CTN – Código Tributário Nacional) e não beneficiarão o pagamento ou parcelamento parcial de débito.

Art. 7º Para usufruir dos benefícios desta lei, o contribuinte não poderá ter outros débitos pendentes.

Art. 8º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, através do Diário Oficial do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ervália/MG, 11 de novembro de 2026.

José Mauro Godinho
Prefeito Municipal de Ervália